



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 776/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado e em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do **Projeto de Lei nº 1024/2025**, de autoria de Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI, que cria e denomina a Praça Rio Verde no espaço público que especifica na Subprefeitura de Pinheiros, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 03/03/2026, às 09:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148855233** e o código CRC **4CD7A3C6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE LOGRADOUROS E EDIFICAÇÕES

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003795-7

Parecer SMUL/CASE/DLE Nº 145422612

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 1024/2025, de autoria de Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI, que Cria e denomina a Praça Rio Verde no espaço público que especifica na Subprefeitura de Pinheiros. Pedido de subsídios.

SMUL CASE

Sra. Coordenadora

O PL propõe em seu artigo 1º:

"Fica criada e denominada a Praça Rio Verde o espaço livre nominado sob SQL 013.020.0001-00, área aproximada de 531 m² e localizados junto a Rua Professor Ernesto de Moraes Leme, CODLOG: 413062."

De acordo com a descrição do artigo 1º identificamos o local como sendo a área localizada no setor 13, quadra 2, conforme assinalamos em azul no MDC de documento 145518073.

Consta para o mesmo local o PL 428/2024, analisado no processo nº 6010.2024/0003278-3, cujo estudo de domínio e oficialização resultou na informação de documento 111736369, de que o espaço livre em análise pode ser considerado oficial nos termos da alínea e do parágrafo 6º do artigo 4º do Decreto nº 27.568/88, acrescido pelo artigo 10º do Decreto nº 34.049/94.

Assim sendo, passamos a responder aos seguintes quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 145179382, conforme segue:

1º - sim, é bem público;

2º - o logradouro não possui denominação oficial e não possui número de CODLOG;

3º - não se aplica;

4º - não se aplica;

5º - a denominação proposta "Rio Verde" **constitui homonímia** com a Rua Rio Verde, CODLOG 17.171-9, denominada através do Decreto nº 5784/1964 (145520136);

6º - a descrição está incompleta para sua perfeita caracterização de dados técnicos, **conforme art. 5º do Decreto nº 49.346/2008;**

7º - a classificação quanto ao tipo “praça” está correta, conforme art.2º do Decreto nº 49.346/2008;

8º - não se aplica.

À vista do informado e considerando que o nome proposto constitui homonímia , concluímos que a propositura nos termos do PL 1024/2025, não tem condições de prosseguir.



Lilian Lie Okamoto Yatabe
Arquiteto(a)

Em 04/11/2025, às 15:57.



Alexia Kaori Matubara
Diretor(a) Substituto(a)

Em 04/11/2025, às 16:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145422612** e o código CRC **99D66618**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003795-7

Parecer SMC/AHM/NDL Nº 146105255

São Paulo, 13 de novembro de 2025.

SMC/AHM
Sr. Diretor

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF/ CASA CIVIL / ATL III** para análise e manifestação a respeito do nome **Praça Rio Verde** com o fim de denominar logradouro público desta cidade, através do Projeto de Lei nº **1024/25** de autoria do vereador **Toninho Vespoli**.

Verificada as informações contidas neste expediente, com base na legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

homonímia

Segundo resultado da pesquisa realizada em nossa base de dados, já existe nesta cidade logradouro com o nome **Rio Verde**, localizado no distrito de **Pirituba** e oficializado pelo **DECRETO nº 5.784 de 10/01/1964**. O **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, que regulamenta os critérios para denominação de logradouros públicos, estabelece em seu **Art. 9º, §2º**: "*os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos*".

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Laura Oliveira dos Santos
Assessora

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais
Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

PREF/ CASA CIVIL / ATL III
Assessora,

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Paulo Henrique Yuzo Thuchimoto
Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Laura Oliveira dos Santos
Assessor(a)

Em 13/11/2025, às 13:58.



Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 19/11/2025, às 17:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146105255** e o código CRC **62B91F93**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

Processo SEI: 6010.2025/0003795-7

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP.

Assunto: Projeto de Lei - PL n.º 1.024/2025, de iniciativa do Legislativo e autoria do vereador Professor Toninho Vespoli, que “*cria e denomina a Praça Rio Verde no espaço público que especifica na Subprefeitura de Pinheiros*”, e dá outras providências.

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo SEI, autuado sob o n.º [6010.2025/0003795-7](#), para tratar do **PL n.º 1.024/2025** (doc. SEI n.º [145179382](#)), de iniciativa do Legislativo e autoria do vereador Professor Toninho Vespoli, que “*cria e denomina a Praça Rio Verde no espaço público que especifica na Subprefeitura de Pinheiros*”, e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Cria e denomina a Praça Rio Verde no espaço público que especifica na Subprefeitura de Pinheiros"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criada e denominada a Praça Rio Verde o espaço livre inominado sob SQL 013.020.0001-00, área aproximada de 531 m² e localizados junto a Rua Professor Ernesto de Moraes Leme, CODLOG: 413062.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A justificativa da propositura encontra-se no doc. SEI n.º [145179382](#), vide exposição que se transcreve abaixo:

"Considerando a existência de uma área livre e arborizada entre as ruas Alves Guimarães e Ernesto de Moraes Leme, venho solicitar o apoio para nomeação da Praça do Rio Verde no Jardim Paulista, Subprefeitura de Pinheiros.

Com 531m² e mais de 50 árvores, algumas com DAP superior a 40cm, esta área contribui para a biodiversidade local, sendo esta denominação uma homenagem à

cidade de Rio Verde de Mato Grosso, no Mato Grosso do Sul, pelo seu exemplo no equilíbrio entre o meio urbano e a ecologia. A preservação deste espaço é essencial para a sustentabilidade ambiental da região, das espécies arbóreas e do lençol freático. Em tempos de atenção aos fenômenos naturais que compõem os itens 6, 11, 13, 14, 15 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), preservar, sinalizar aspectos da natureza e que compõem a memória do bairro, é de suma importância despertando assim, o sentimento de valorização das áreas públicas e pertencimento dos munícipes. Além do aspecto ecológico-ambiental, e considerando a recente supressão arbórea na área da subprefeitura de Pinheiros, a nomeação da Praça Rio Verde é uma medida urgente de contrapartida aos munícipes para qualidade de vida e bem-estar, pois a região carece de espaços públicos de convívio, com 8 condomínios e mais de 700 apartamentos nas proximidades, estima-se que cerca de 2.250 moradores podem se beneficiar de um local para lazer e interação social. A iniciativa já conta com o apoio da comunidade local que pleiteou seu interesse na preservação da área, para revitalização da área junto ao Conselho Participativo Municipal (CPM-Pinheiros), tendo recebido destinação oficial de verba da Subprefeitura para promoção de melhorias que já configuram a área como uma praça ilustradas pelas imagens anexas a este documento. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto."

No âmbito desta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o expediente foi encaminhado aos cuidados das áreas técnicas da Pasta, quais sejam a Coordenação de Planejamento Ambiental - SVMA/CPA e a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade - SVMA/CGPABI, consoante doc. SEI n.º [145253657](#).

Oportunizou-se, assim, a análise da propositura sob o prisma formal e material pelos referidos órgãos, nos limites das respectivas atribuições descritas no Decreto n.º 58.625, de 8 de fevereiro de 2019.

Na sequência, os autos retornaram das unidades técnicas com as respostas inseridas nos docs. SEI n.º [145931068](#) e [146540348](#), nos seguintes termos:

SVMA/CPA (doc. SEI n.º [145931068](#)):

"Em atendimento ao solicitado no Encaminhamento 145253657, informamos que para o local identificado por SMUL/CASE/DLE no documento acostado (145518073) não consta registro de melhoramento nos arquivos desta DPA/CPA, tampouco a área é objeto de parque proposto pelo Plano Diretor Estratégico - PDE (Lei n.º 17.975/23). Atenciosamente,"

SVMA/CGPABI (doc. SEI n.º [146540348](#)):

"Restituímos o presente, sem necessidade de manifestação desta CGPABI, uma vez que trata-se de denominação de praça e não de parque municipal."

É o relatório do essencial.

Convém destacar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou

financeira.

Em que pese se tratar de propositura cujo objeto é a denominação de praça, que não é de atribuição desta Pasta, o processo foi submetido para que fossem fornecidas questões de ordem técnica, motivo pelo qual não entraremos no mérito da propositura, que caberá aos órgãos da Municipalidade responsáveis.

Em relação à consulta feita, a CGPABI esclareceu que não haveria necessidade em sua manifestação, dado que "*trata-se de denominação de praça e não de parque municipal*", consoante doc. SEI n.º [146540348](#).

Por oportuno, caso ainda haja dúvida sobre o perímetro, sugerimos nova consulta aos órgão de gestão do patrimônio e quanto ao mérito, considerando se tratar de praça, sugerimos a consulta à Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, pela competência, que já foi instada nestes autos para manifestação.

Sendo assim, sem prejuízo das manifestações já consignadas neste expediente e das consultas que foram sugeridas, retornamos o presente para conhecimento e restituição à Casa Civil/ATL para ciência e deliberação.

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente para deliberação e endosso, com a sugestão de encaminhamento à Casa Civil/ATL para o devido prosseguimento.

Contudo, V. Sa., melhor deliberará.

No ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração. Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

GABRIEL SAAD DE AVILA MORALES

Assessor II
RF 927.327-1
SVMA.G/AJ

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP n.º 290.245
SVMA.G/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município
Em 24/11/2025, às 17:41.



Gabriel Saad de Avila Morales
Assessor(a) II
Em 24/11/2025, às 17:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146600485** e o código CRC **739029A2**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003795-7

SEI nº 146600485



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 1024/2025, que "Cria e denomina a Praça Rio Verde no espaço público que especifica na Subprefeitura de Pinheiros".

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Trata o presente de **Projeto de Lei nº PL 1024/25**, de autoria do Legislativo, vide doc. nº 145179382, que "Cria e denomina a Praça Rio Verde no espaço público que especifica na Subprefeitura de Pinheiros".

A justificativa para a norma encontra-se no doc. nº 145179382, fls. 07-08 e menciona, em suma, que o local que desejam tornar uma praça é uma área livre e arborizada, que contribui para a biodiversidade local, área esta cuja preservação é essencial para a sustentabilidade ambiental da região, das espécies arbóreas e do lençol freático.

Encaminhado para a análise da Subprefeitura de Pinheiros - SUB-PI, responsável pela área, no doc. nº 145851788, esta manifestou que a denominação apontada no Projeto para a Praça vai de encontro com as diretrizes da Lei nº 14.454 de 2007, artigo 5º, I e II, porquanto há identificação homônima já estabelecida a outra via no Município de São Paulo.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material (administrativa).

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente é aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias

enumeradas no artigo 24 e as competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, que ora transcrevo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 13, incisos I, XIV e XXI, da Lei Orgânica Municipal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;.

Sabe-se que as praças são, em termos gerais, espaços públicos, delimitados por vias de circulação, que cumprem uma função socioambiental. Sendo assim, indubitável o interesse local do projeto.

Noutra perspectiva, importa destacar que a denominação e alteração da denominação de vias e logradouros é disciplinada, no âmbito municipal, pela [Lei nº 14.454 de 2007](#), regulamentada pelo [Decreto nº 49.346 de 2008](#).

À luz da referida Lei, a denominação de vias e logradouros públicos não pode levar nome de pessoas vivas, nomes em idioma diferente do nacional, nomes que já tiverem sido utilizados em outros logradouros ou vias no Município, dentre outros pressupostos e regras estabelecidas.

Isto posto, considerando a informação constante no doc. nº145520136, parece-nos que a praça cuja criação trata o projeto não poderia ter por denominação "Praça Rio Verde", por haver, em outra localidade deste Município, uma via denominada Rua Rio Verde, com fundamento nos incisos I e II, e § 1º, todos do artigo 5º, da Lei nº 14.454/2007.

Por derradeiro, ainda que do ponto de vista jurídico, salvo melhor juízo, não há que se falar que o PL apresenta algum vício de iniciativa, porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo; seu prosseguimento fica obstado pela dissonância do texto com a legislação municipal, conforme fundamentado supra.

Diante do exposto, pelas ponderações aqui presentes, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*, que se submete à elevada apreciação, com base na análise apresentada e nos demais elementos instrutórios presentes neste expediente.

BRUNA C. MOLINA
Assessora II - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 08/12/2025, às 16:49.



Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II
Em 09/12/2025, às 14:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146584752** e o código
CRC **89D7F572**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003795-7

SEI nº 146584752